Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1610/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19411/2017
PROTOCOLO	: 1843615
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO PROGRAMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **extinção** do processo e pelo **arquivamento** dos autos de Apuração de Responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do **não envio** do Orçamento Programa de 2017 do Município de Aquidauana, em desacordo com a exigência estabelecida na regra da alínea "A" dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, do item 1 do Anexo III da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época.

O não encaminhamento do Orçamento Programa de 2017 do Município de Aquidauana foi informado por meio da Comunicação Interna-CI n. 78/2017 (peça 1, fls. 3-5). Contudo, no transcorrer da tramitação processual foi constatado o encaminhamento intempestivo do referido Orçamento Programa, conforme os termos da Análise Técnica ANA-1ICE-64261/2017 (peça 2, fls. 6-7).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2955/2019 (peça 3, fls. 9-11), sugerindo a intimação do Ordenador de Despesa à época, para que ele se manifestasse acerca da intempestividade na remessa eletrônica do referenciado Orçamento Programa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a autuação do processo denominado "apuração de responsabilidade" se deu em razão do não envio do Orçamento Programa supramencionado, o que caracterizaria a violação de prescrições constitucionais (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 76 da Constituição Estadual), bem como o descumprimento dos deveres de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas, consignados pelo conceito de "***accountability***", termo da língua inglesa, originário do latim "*accomptare",* que significa "tomar em conta". Assim,

Considerando que durante a instrução processual denominada "apuração de responsabilidade", o jurisdicionado encaminhou a documentação relativa ao Orçamento Programa de 2017 do Município de Aquidauana, o que se comprova por meio da consulta ao Sistema e-TCE/MS/consultas e-Contas remessa 7833;

Considerando que, embora os documentos hajam sido encaminhados fora do prazo regulamentar (31 de janeiro de 2017), é certo que o jurisdicionado cumpriu os deveres jurídicos de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas, motivos pelos quais deixo de intimá-lo para se manifestar sobre o assunto;

Considerando, finalmente, que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação relativa ao Orçamento Programa supramencionado, bem como não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, significando isso a perda do objeto e a

absoluta desnecessidade da continuidade processual, **VOTO** pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/dssm